



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/04/11

ITEM Nº 97

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

97 TC-000380/026/09

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Carlos Augusto Pivetta.

Advogado(s): José Milton do Amaral e outros.

Acompanha(m): TC-000380/126/09 e Expediente(s): TC-008349/026/11, TC-000147/009/10, TC-000171/009/10, TC-000172/009/10, TC-000571/009/10, TC-001030/009/09, TC-009427/026/10, TC-010015/026/10, TC-034534/026/09, TC-045020/026/09 e TC-000806/009/09.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Votorantim, referentes ao exercício de 2009. À vista das falhas apontadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 (fls.13/50), apresentou o responsável, Carlos Augusto Pivetta, após notificação (fl.54), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001498/009/10 - fls.64/92):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa - Afirma que a limitação de empenhos está implícita na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2009, mais restritiva do que a Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando o superávit orçamentário de R\$ 830.725,88.

- A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - Entende que a autorização legislativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 14, da Lei Municipal nº 1.977/08 (LDO), supre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A LOA não abrange todas as entidades públicas do Município.

Defesa - Alega que o orçamento fiscal do município abrange a Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim - COHAP.

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o exercício.

Defesa - Argumenta que nenhum instrumento legal estabelece limite para a abertura de créditos suplementares.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Despesa imprópria com recursos do Ensino.

Defesa - Segundo a origem, a despeito das exclusões efetuadas, o município observou todos os limites previstos para a aplicação dos recursos da educação.

- Plano de Carreira do Magistério sem previsão do piso salarial nacional.

Defesa - Sustenta que a Prefeitura cumpre o mandamento legal editado pelo Governo Federal em relação ao piso salarial dos profissionais do magistério.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Evidências de insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - Explica que a Administração abriu créditos adicionais suplementares em montante correspondente a 29,98% da despesa inicial fixada, abaixo do limite previsto pela Lei Orçamentária, relativa ao exercício de 2009, e que as transposições, as transferências e os remanejamentos são institutos previstos pela legislação de regência.

4.2 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:



- Licitação pela modalidade imprópria.

Defesa - Informa que o valor previsto para taxa de administração paga à empresa vencedora do certame voltado ao fornecimento de vales-alimentação admitiu a escolha da modalidade Carta-Convite.

- Despesa com publicidade e com serviços gráficos sem a realização de certame licitatório.

Defesa - Entende impraticável a previsão da quantidade de publicações e de serviços gráficos para atender a demanda da administração municipal durante determinado período, destacando que os os preços ajustados mostraram-se compatíveis com aqueles praticados pelo mercado.

- Objeto da licitação obscuro.

Defesa - Afirma que a Concorrência Pública nº 01/09 e o decorrente contrato celebrado entre a Prefeitura de Votorantim e a empresa S. Engenharia e Construções Ltda. serão apreciados em autos próprios por este Tribunal (TC-036801/026/10).

4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Contratação direta de "shows" artísticos sem observância dos requisitos legais.

Defesa - Argumenta que as contratações de renomados profissionais do setor artístico obedeceram às disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Prejuízo à análise das medições.

Defesa - Informa que o contrato objeto do apontamento encontra-se sob específico exame neste Tribunal (TC-036807/026/10).

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Falta de publicação das justificativas.

Defesa - Ante ao convencimento sobre a inexistência de quebra da ordem cronológica de pagamentos, entendeu despicienda a publicação das reclamadas justificativas.



7.3 - ENCARGOS SOCIAIS:

- Pagamento de encargos moratórios.
- Recolhimentos extemporâneos ao RPPS, sem encargos.

Defesa - Sustenta que o recolhimento de encargos com pequenos atrasos decorreu de oscilações no fluxo de caixa em virtude das flutuações dos repasses de verbas pela União e pelo Estado.

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos de verbas de caráter remuneratório (adicional por tempo de serviço, insalubridade e sexta parte) a três Secretários Municipais.

Defesa - Além de informar que os três Secretários são servidores de carreira do quadro permanente da Prefeitura, alega que, tão logo apontada a inadequação pela auditoria, interromperam-se os pagamentos aos titulares das Pastas da Comunicação e da Saúde, destacando que o Secretário de Negócios Jurídicos optou pela remuneração do cargo efetivo. Colacionou, ainda, jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

11-DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

11.8 - EXPEDIENTE TC Nº 10015/026/10:

- Despesas com publicidade e com serviços gráficos sem a realização de certame licitatório.

Defesa - Reitera alegações apresentadas no item 4.2.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Falta de realização de audiências públicas para a elaboração do PPA e da LDO.

Defesa - Noticia a realização de reuniões informais para a discussão das peças de planejamento para o exercício de 2009, assim como a pronta correção do defeito anotado.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Defesa - Comunica a adoção de medidas visando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção das falhas apontadas.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,07%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,33%
DESPESAS COM PESSOAL	38,06%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,90%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,65%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **favorável** (TC-003249/026/06)
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002386/026/07)
Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001915/026/08)

Acompanham os autos os expedientes TC-001030/009/09, TC-034534/026/09, TC-045020/026/09, TC-000147/009/10, TC-000171/009/10, TC-000172/009/10, TC-009427/026/10, TC-010015/026/10e TC-000571/009/10.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000380-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,07%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,33%
DESPESAS COM PESSOAL	38,06%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,90%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,65%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº 1978/08. Eventuais irregularidades quanto ao pagamento de verbas de caráter remuneratório aos Secretários de Comunicação, de Negócios Jurídicos e de Saúde deverão ser apreciadas em autos específicos.

Apesar do integral pagamento dos encargos sociais, deverá a administração, doravante, recolhê-los em dia, de modo a evitar a incidência de multa e de juros de mora.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (3,41% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)

2.666.660,85

Despesas com inativos

Subtotal

2.666.660,85

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

78.129.890,88

Percentual resultante

3,41%

Demais, houve a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, dos Royalties, conforme previsto pelos artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto Federal nº 01/91, assim como das multas de trânsito nos moldes do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97.

Constatou, ainda, a fiscalização que o Executivo liquidou importância superior à somatória dos montantes relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e à décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	135.675.622,56	144.663.622,05	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			92.918,75	0,07%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			-	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			72.219,35	
10% advindo do saldo anterior			9.291,88	
Valor mínimo que deveria ser pago em			81.511,23	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			94.633,63	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			13.122,41	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			403.157,89	0,28%

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados econômico (R\$ 1.697.748,82) e patrimonial (R\$ 41.703.774,34) positivos, além do que o superávit da execução orçamentária de 0,65% reduziu o déficit financeiro (retificado) de 2008. Já a dívida consolidada líquida do município (R\$ 1.459.627,20) representa 1,009% da receita corrente líquida do período (R\$ 144.663.622,05) e decorreu da contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, de assunção de precatórios e do parcelamento de débito junto ao INSS.

A despeito das corretas glosas efetuadas pela auditoria, o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,07%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **60,33%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **99,65%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, assim como da parcela diferida (R\$ 93.248,49) no primeiro trimestre de 2.010, consoante previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido considerável aplicação de **26,9%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil, da população com idade entre 15 e 34 anos e de gravidez precoce acima da média observada na Região e no Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz e à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,32	13,69	13,02	Programa da Gestante
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,93	16,25	15,11	Programa de atendimento à criança
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	180	173,22	151,7	diversas ações
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3835,5	3884,1	3471,9	diversas ações
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	7,68	7,18	7,16	Não especifica

As despesas com pessoal atingiram **38,06%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	78.666.298,48	33.913.051,63	43,11%		
2005	94.207.749,92	40.530.730,08	43,02%		
2006	97.799.701,80	47.319.891,00	48,38%		
2007	111.755.684,86	53.126.620,94	47,54%		
2008	135.675.622,56	57.440.790,63	42,34%		
2009	144.663.622,05	55.054.303,99	38,06%		

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens licitações, dispensas/inexigibilidades e execução contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Votorantim, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal integre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano de carreira do ensino, preveja na LDO a limitação de empenho e movimentação financeira e a concessão de repasses ao terceiro setor, integre na LOA todas as entidades públicas do município, passe a limitar a abertura de créditos suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, aperfeiçoe as peças de planejamento e, na execução, observe a Lei Federal nº 8.666/93 em relação às despesas com publicidade e com serviços gráficos, edite lei específica para respaldar eventuais transposições, remanejamentos e transferências, consoante exigido pela Constituição Federal, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e publique as devidas justificativas ante às eventuais inversões, realize audiências públicas para a elaboração do PPA e da LDO e atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF